SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002837-40.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Carlos Yokio Oliveira Matubaro**

Requerido: Banco Fiat

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Carlos Yokio Oliveira Matubaro propôs a presente ação contra o réu Banco Fiat, requerendo a revisão do contrato de arrendamento mercantil, para o fim de: a) declarar a ilegalidade na cobrança feita no período de junho/2012 a maio/2013, no valor de R\$ 3.883,33, referente aos 11 meses em que o autor pagou quantia a maior de R\$ 353,03, devendo o réu ser condenado a devolver em dobro referida quantia, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; c) declarar a ilegalidade na cobrança feita no período de junho/2013 a novembro/2014, no valor de R\$ 12.026,82, referente aos 17 meses em que o autor pagou quantia a maior de R\$ 12.026,82, devendo o réu ser condenado a devolver em dobro referida quantia, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor; d) declarar ilegal a cobrança da taxa de abertura de cadastro no valor de R\$ 690,00, condenando-se o réu a devolver em dobro referida quantia; e) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00; f) compelir a ré a confeccionar novo carnê constando o valor de R\$ 707,46 para cada parcela.

O réu Banco Fiat SA, em contestação de folhas 106/111, requer a retificação do polo passivo, para que passe a constar como réu o Banco Itauleasing SA. Suscita preliminar de prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido, porque legal a cobrança da tarifa de cadastro, havendo expressa previsão no contrato (cláusula 3.6), bem como no demonstrativo financeiro do Custo Efetivo Total, firmados pelo autor quando da contratação. Sustenta inexistir dano moral a ser indenizado.

Réplica de folhas 146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Matéria unicamente de direito. Produção de prova pericial contábil. Desnecessidade. Hipótese de julgamento antecipado da lide. Preliminar afastada. Juros remuneratórios. Taxa que não revela onerosidade excessiva. Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Sistema de amortização de dívida pelo método da Tabela Price. Expresso ajuste contratual. Regularidade. Capitalização de juros. Periodicidade mensal. Expressa previsão contratual de sua incidência. Legalidade. Incidente de Inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 rejeitado pelo Colendo Órgão Especial do TJSP. Não procedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

De início, defiro a retificação do polo passivo, tendo em vista que, conforme contrato de arrendamento mercantil de folhas 121, o arrendador é o Banco Itauleasing SA. Procedam-se as anotações necessárias.

Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

Revisional de contrato c.c. repetição de indébito — pretensão do autor ao afastamento de abusividades praticadas pela ré em Cédula de Crédito Bancário — <u>ação de revisão de contrato e não de reparação civil, de modo que o prazo de prescricional obedece a regra geral do art. 205 do CC — prescrição não caracterizada — capitalização permitida após a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000 — presunção de constitucionalidade da norma — inaplicabilidade da Súm. 121/STF - requisitos da relevância e urgência presentes, conforme decidido no STF (RE 592.377, com repercussão geral reconhecida) — impossibilidade de limitar os juros remuneratórios a 1% a.m. - admitida a cobrança da tarifa de cadastro — precedente do STJ em incidente de recurso repetitivo — inadmitidas as tarifas de "serviços de terceiros" e "registro" — art. 51, IV e §1°, III do CDC — comissão de permanência limitada nos termos da Súm. 472/STJ — necessidade de devolução dos valores cobrados a maior - demanda parcialmente procedente — recurso parcialmente provido (Relator(a): Jovino de Sylos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 06/07/2015)</u>

No mérito, pretende o autor a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado com o réu, com a declaração de ilegalidade das cobranças feitas a maior e da taxa de abertura de cadastro no valor de R\$ 690,00, com a devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes (confira folhas 19/25). Na cláusula "3.15" da folha de rosto do contrato, há previsão de "parcelas adicionais (se houver), conforme anexo 2, firmado pelo arrendatário" (confira folhas 19). No documento denominado "Resposta de Proposta" de folhas 24, consta que as parcelas sob o título "contraprestação" correspondem ao valor de R\$ 559,80, do início ao fim do contrato. Já as prestações do VRG (Valor Residual Garantido), possuem majoração expressa, iniciando-se, no período de 24/06/2011 a 24/05/2012, com o valor de R\$ 146,66. No período de 24/06/2012 a 24/05/2013, no valor de R\$ 559,80. No período de R\$ 24/06/2013 até o final do contrato, no valor de R\$ 854,12. Referido documento foi subscrito pelo autor (confira folhas 25).

Dessa maneira, não há qualquer ilegalidade na cobrança do Valor Residual Garantido na forma como proposta e aceita pelo arrendatário, já que, nos contratos de arrendamento mercantil, o VRG pode ser pago antecipadamente, ou ao final do contrato ou ainda diluído em parcelas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa da parte, a necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda a antecipação do julgamento é legítima. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. CAPITALIZAÇÃO ANATOCISMO. ENCARGOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. É pertinente lembrar que nos contratos de concessão de crédito, com cláusula de arrendamento mercantil (de modo semelhante ao de alienação fiduciária) o custo do dinheiro faz parte do preço da mercadoria das instituições financeiras. O preço do dinheiro é calculado e dividido pelo número de prestações avençadas, com aplicação do reajuste pactuado pelas partes. APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REVISÃO E PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. COBRANÇA PELO ARRENDADOR DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE APENAS NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO DECORRENTE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (STJ). RECURSO IMPROVIDO. Válida a pactuação de Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recentemente, em 28/08/2013, o STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, fixou tal entendimento (Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/03/2014; Data de registro: 12/03/2014).

Também não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro, porque expressamente pactuada (**confira folhas 19, item "3.6"**).

Nesse sentido:

ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REAJUSTE CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER – Cobrança relativa a IOF e tarifa de cadastro - Legalidade - (Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, para os efeitos do art. 543-C do CPC) – Tarifa de seguro de proteção financeira, ressarcimento de registro de contrato, ressarcimento de serviços de terceiros e gravame eletrônico – Legalidade – Previsão expressa em contrato firmado antes da entrada em vigor da vedação contida no art. 17 da Resolução do BACEN nº 3.954/2011 – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Espírito Santo do Pinhal; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)

Por fim, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato celebrado entre as partes, não há falar-se em indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 27 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA